Acórdão: 20.072/13/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000178844-61

Impugnação: 40.010132985-42, 40.010132987-04 (Coob.), 40.010132986-23

(Coob.)

Impugnante: Churrasgrill Ltda - ME

IE: 313994256.00-84

Valmir Rodrigues da Rocha (Coob.)

CPF: 073.142.326-79

Vilson Rodrigues da Rocha (Coob.)

CPF: 926.412.706-25

Proc. S. Passivo: Weverson Rodrigues Silva/Outro(s)

Origem: P.F./Martins Soares – DFT/Manhuaçú

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL. Imputação de falta de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Exigência excluída, em parte, pelo Fisco. Entretanto, para cumprir a rerratificação realizada pelo Fisco, exclui-se, ainda, a parcela mantida no DCMM.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

Versa, ainda, sobre a imputação fiscal de falta de entrega de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) referente aos meses de dezembro de 2009 a dezembro de 2010.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso XXXIV, e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/43, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 65/68, retificando o crédito tributário conforme Auto de Infração de fls. 69/71, Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 72, Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 74 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 75/78.

Intimados, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

DECISÃO

Versa o presente trabalho sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de julho de 2007 a dezembro de 2010.

Versa, ainda, sobre a imputação fiscal de falta de entrega de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) referente aos meses de dezembro de 2009 a dezembro de 2010.

Cumpre destacar, inicialmente, que a Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, o detalhamento das vendas, explicitando inclusive a forma de pagamento, se em dinheiro, cheque, cartão de débito e/ou de crédito, referentes ao período janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte apresentou a planilha denominada "Detalhamento das Vendas", acostada aos autos às fls. 21/24.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas declaradas pela Contribuinte, o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(. . .

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(. . .)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Alegam os Impugnantes que o art. 1.024 do Código Civil de 2002 determina que os bens particulares não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais e que o art. 1052 diz que cada sócio terá a responsabilidade a sua quota. Entretanto, isso em nada altera o conteúdo ou o julgamento do presente Auto de Infração.

O sócio Vilson Rodrigues da Rocha foi administrador da empresa até 30/07/08, quando, então, a administração passou para o sócio Valmir Rodrigues da Rocha.

Sendo assim, ambos respondem solidariamente pelo crédito na proporção da sua responsabilidade e da sua quota.

Quanto à alegação de que as multas possuem caráter de confisco, apesar de os Impugnantes terem sido extremamente vagos em suas alegações, cabe analisar cada uma das multas exigidas neste Auto de Infração.

No que tange à Multa de Revalidação, destaca-se que ela está prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e tem caráter punitivo, decorrente do não pagamento de tributo.

20.072/13/2^a 3

Dessa forma, não se configura a alegação de caráter confiscatório da multa de revalidação.

É esse o entendimento do Desembargador Orlando de Carvalho, na Apelação Cível nº 1.0027.97.013646-4/002:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE AUSÊNCIA DE **RECOLHIMENTO** UNICAMENTE DA **TEMPESTIVO** DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A NÃO O FIZERA **PAGAR** TRIBUTO. **PORQUE** VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (RELATOR: EXMO. DES. ORLANDO DE CARVALHO)

Nesse sentido também foi o julgamento da Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: - EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1 – A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO NÃO SE SUJEITA CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E **DESESTIMULAR** PREVENTIVA. **PARA** COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. (...)

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, trata-se de penalidade decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, por dar saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais.

Assim, tendo a Autuada descumprido a norma legal que determina a emissão de documento fiscal para todas as operações de saída de mercadorias de seu estabelecimento, sujeitou-se à aplicação, pelo Fisco, da penalidade prevista no citado diploma legal.

Portanto, a multa isolada possui fato gerador diverso da multa de revalidação. A primeira decorre do descumprimento de obrigação acessória (emissão de documentos fiscais), enquanto a segunda decorre do descumprimento de obrigação principal (pagamento do tributo).

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multas que estão previstas na legislação estadual, efetivadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Quanto à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, verificou o Fisco que a aludida multa refere-se à entrega dos arquivos Sintegra.

Como a Autuada está inscrita no Simples Nacional, desde 01/07/07, deve apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), exigida pela Receita Federal, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, e não pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Observa-se que consta da manifestação fiscal a informação de que o crédito tributário foi reformulado para exclusão da exigência relativa à Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, no valor de 130.120,50 (fls. 68).

No entanto, em relação à citada exigência, somente foi excluído, do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM), o valor de R\$ 119.946,00 (cento e dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais), remanescendo ainda a importância de R\$10.174,50 (dez mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) no período de 01/12/09 a 31/12/09 (fls. 70).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 65/74, devendo ser adequado o DCMM à referida reformulação no que se refere à exigência da Multa Isolada do art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6.763/75, no período de dezembro de 2009. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

André Barros de Moura Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

MI/R